

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

*Institui a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em toda frota de ônibus do sistema de transporte coletivo interestadual e internacional, e dá outras providências.*

### **O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em toda frota de ônibus do sistema de transporte coletivo interestadual e internacional.

**Art. 2º** É obrigatoria a reserva dos dois primeiros assentos, de cada ônibus do sistema de transporte coletivo internacional e interestadual de passageiros para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 3º** Para atender à exigência do artigo 1º serão efetuadas adaptações em, no mínimo, 10% da frota operacional, por linha, do sistema de transporte coletivo internacional e interestadual.

**§ 1º** Onde houver prestação do serviço em linhas com menos de 10 veículos, as adaptações serão executadas no mínimo em um.

**§ 2º** As adaptações dispostas no "caput" deste artigo correspondem a tecnologia que garanta embarque e desembarque, com conforto e segurança, através de dispositivos mecânicos adequados, aos usuários de cadeira de rodas.

**§ 3º** Nos veículos disciplinados por esta lei deverá haver dois assentos com braços removíveis ou escamoteáveis e cintos de segurança toráxico-abdominal, preferencialmente reservados aos usuários de cadeira de rodas, que devem situar-se ao lado do dispositivo mecânico citado no § 2º deste artigo.

**§ 4º** As condições especificadas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão constar dos editais de licitações no âmbito do Ministério dos Transportes.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o infrator a pena pecuniária, sem prejuízo das demais sanções previstas de natureza penal, civil e administrativas cabíveis.

**Art. 5º** Os veículos das frotas atualmente existentes deverão ser adaptados para o cumprimento dos dispositivos da presente lei, no prazo de 180 dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Resolução ONU Nº 2.542/75, Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, define em seu artigo 3º, que às pessoas portadoras de deficiências assiste o direito, inerente a todo a qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que quaisquer indivíduos, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece em seu artigo 2º, que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

À sociedade cabe o reconhecimento das condições físicas diferenciadas de seus indivíduos, percorrendo essa premissa, consideramos perfeitamente aplicável instrumentos promocionais de políticas públicas inerentes à pessoa portadora de deficiências. Destarte, reafirmarmos a importância do transporte acessível e dos ambientes sem-barreiras para promoção da vida independente a que tem direito a pessoa portadora de deficiências.

Convicto dos benefícios que a aprovação do presente Projeto de Lei trará às pessoas portadoras de deficiências, tenho a certeza que este Parlamento aperfeiçoará esta proposição até a sua aprovação final.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**Deputado Coronel Alves  
PL-AP**